



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.606, de 2024, do Senador Hamilton Mourão, que *institui o Auxílio Emergencial 2024, para o enfrentamento das consequências socioeconômicas das enchentes ocorridas no Estado do Rio Grande do Sul no ano de 2024.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei nº 1.606, de 2024. Estruturada em cinco artigos, a proposição *institui o Auxílio Emergencial 2024, para o enfrentamento das consequências socioeconômicas das enchentes ocorridas no Estado do Rio Grande do Sul no ano de 2024.*

De acordo com o art. 1º, o Auxílio Emergencial tem como beneficiários os residentes em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul atingidos pelas enchentes ocorridas no estado em 2024 e que tiveram o estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal nos termos da legislação pertinente.

O art. 2º fixa o valor do Auxílio Emergencial em R\$ 600,00 (seiscentos reais), válido por 3 (três) meses a contar da publicação da lei que vier a se originar do projeto. Os incisos I a VII do caput do art. 2º estabelecem os requisitos a serem preenchidos para recebimento do benefício.

O recebimento do auxílio emergencial fica limitado a dois membros da família (§ 1º). Na situação em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e independente de solicitação do interessado, o



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

benefício do Programa Bolsa Família (§ 2º). Os demais parágrafos do art. 2º regulam exigências específicas para o recebimento do benefício, bem como reflexos da concessão, inclusive tributários.

Por sua vez, o art. 3º detalha a implementação do benefício, que será operacionalizado e pago em 3 (três) prestações mensais por instituições financeiras públicas federais. O pagamento poderá ser feito por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários e que possuirá as características previstas nos incisos I a IV do caput do art. 3º.

As instituições financeiras ficam proibidas de efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário (§ 2º).

O período de três meses previsto para o pagamento do benefício poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo durante a vigência do reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul (art. 4º).

Por fim, o art. 5º determina a vigência imediata da lei.

Conforme a justificação, o projeto busca o objetivo geral de promover a “garantia de renda para as pessoas que tiveram a sua capacidade de fazer frente às obrigações financeiras cotidianas severamente prejudicadas” pela calamidade pública causada pelas enchentes decorrentes das chuvas intensas que atingiram o Estado em 2024. Para tanto, a proposição tem por objetivo específico instituir “o Auxílio Emergencial 2024, nos moldes do benefício concedido durante a pandemia de Covid-19”. Diante da constatação de que “muitas pessoas perderam tudo com a inundação, inclusive os meios e instrumentos que utilizam para obter renda”, o autor argumenta que “o Estado brasileiro não pode deixar esses compatriotas à própria sorte”.

Para fins de atendimento dos requisitos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o autor estima “uma despesa total com o benefício de R\$ 5,1 bilhões, resultado do pagamento das três parcelas de R\$ 600





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

a 2,8 milhões de pessoas.” Nesse cálculo, o número de beneficiários em potencial foi definido com base em dados “do Ministério de Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, relativas ao número total de cidadãos gaúchos elegíveis ao Auxílio Emergencial de 2020”.

A proposição não recebeu emendas até o momento.

Após o exame desta Comissão, o PL nº 1.606, de 2024, seguirá para apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos.

## II – ANÁLISE

As enchentes que devastaram o Rio Grande do Sul entre abril e maio de 2024 atingiram 478 dos 497 municípios do estado, provocando destruição sem precedentes. De acordo com o boletim mais recente da Defesa Civil, de 20 de agosto de 2024, a tragédia resultou em 183 mortes, 806 feridos e 27 pessoas desaparecidas. Aproximadamente 2,4 milhões de pessoas, representando mais de 20% da população do estado, foram diretamente afetadas.

A catástrofe trouxe impactos severos à economia do estado. Dados do governo estadual, divulgados em junho, revelam que mais de 206 mil propriedades rurais foram danificadas, acarretando perdas tanto na produção quanto na infraestrutura. Além disso, 34.519 famílias ficaram sem acesso à água potável. Entre os setores mais afetados estão a agropecuária, com 48.674 produtores de grãos (principalmente milho e soja) prejudicados, e 19.190 propriedades sofrendo danos às suas estruturas, como casas, galpões, armazéns e aviários.

Esses números são apenas uma amostra do efeito devastador das enchentes de 2024 no estado.

Concordamos com o autor do PL nº 1.606, de 2024, quando argumenta que o Estado brasileiro não pode abandonar as vítimas dessa tragédia. É imperioso reconhecer os esforços consideráveis empreendidos pelos governos federal, estadual e municipais para socorrer as vítimas e restabelecer serviços essenciais.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Outro aspecto essencial na resposta a esse desastre foi a mobilização da sociedade civil em todo o país. A onda de solidariedade que uniu cidadãos, empresas, governos e representantes políticos na tentativa de amenizar o sofrimento dos atingidos tem, sem dúvida, o reconhecimento e a gratidão de todos os gaúchos.

No entanto, mesmo com os esforços já realizados, milhares de famílias ainda enfrentam enormes desafios para reconstruir suas vidas e retomar uma rotina minimamente normal. Muitos perderam tudo e continuam a depender do apoio governamental para alcançar condições de vida dignas. A dura realidade é que o caminho para a plena recuperação será ainda longo.

Diante desse cenário, é crucial compreender que, embora a fase emergencial de socorro tenha sido superada, o auxílio emergencial proposto pelo PL nº 1.606, de 2024, permanece necessário e absolutamente pertinente. Ele não é apenas um mecanismo de socorro temporário, mas uma ferramenta essencial para garantir que as famílias afetadas tenham uma chance real de reconstruir suas vidas e retomar suas atividades econômicas.

Ainda assim, consideramos que a matéria carece de aprimoramentos pontuais, que propomos por meio de emendas para:

- i) substituir, no parágrafo único do art. 1º, a referência genérica ao “Decreto Legislativo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000” pela identificação do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, por meio do qual foi efetivamente reconhecido o estado de calamidade pública no Rio Grande do Sul;
- ii) excluir, no § 8º do art. 2º, referências temporais específicas para apresentação da Declaração de Ajuste Anual referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física, tendo em vista o encerramento em 31 de dezembro de 2024 do prazo estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 36, de 2024; e





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

- iii) permitir que o auxílio emergencial possa ser pago até 12 meses após o encerramento do prazo estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 36, de 2024.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.606, de 2024, com as seguintes emendas:

**EMENDA N° - CAS**

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.606, de 2024, a seguinte redação:

**Art. 1º .....**

*Parágrafo único.* Para fins do disposto no *caput*, serão considerados os Municípios que tiverem o estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal no prazo estabelecido no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

**EMENDA N° - CAS**

Dê-se ao § 8º do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.606, de 2024, a seguinte redação:

**Art. 8º .....**

§ 8º O beneficiário do auxílio emergencial que receba outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física fica obrigado a apresentar, no ano seguinte ao do recebimento do auxílio, a Declaração de Ajuste Anual e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**EMENDA N° - CAS**

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 1.606, de 2024, a seguinte redação:

**Art. 4º** O período de 3 (três) meses de que trata o *caput* dos arts. 2º e 3º poderá ser prorrogado uma vez por igual período, por ato do Poder Executivo, até 12 meses após o encerramento do prazo de vigência do estado de calamidade pública estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

